



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA

Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89

CNPJ 82.925.652/0001-00

(48) 3265-0195 – licita@sjbatista.sc.gov.br ou licita02@sjbatista.sc.gov.br

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA PARA OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA/SC, CONFORME DISPOSTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 90/2024.

INTENÇÃO DE REVOGAÇÃO

O Prefeito Municipal de São João Batista, SC, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021, com base no § 3º do Art. 71, resolve NOTIFICAR os interessados de que, pelas razões aqui apresentadas tem-se a **INTENÇÃO DE REVOGAR** o PROCESSO LICITATÓRIO N. 029/PMSJB/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO N. 014/PMSJB/2025, com base no Art. 71, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

Conforme ensina, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.

Desse modo, a Administração ao constatar que se conveniente e oportuna a situação poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa. Aliás, para dirimir quaisquer dúvidas, tal entendimento restou sumulado pelo STF, no verbete n. 473, que por motivo de conveniência ou oportunidade, pode-se revogar o ato administrativo.

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los**, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Após uma melhor e detalhada análise contactou-se ser mais vantajoso o pagamento em pecúnia aos servidores, ao invés da implementação do plano de assistência médica, visto que a Lei Municipal nº 90/2024, em seu Art. 8º, prevê que o valor pode ser pago em pecúnia ao servidor, conforme segue:

Art.8 O município poderá, a qualquer momento, substituir o fornecedor do plano de assistência médica, ou promover a rescisão desse serviço, devendo, neste último caso, pagar em pecúnia o valor correspondente ao servidor.

Dessa forma, o servidor tem maior liberdade de escolha sobre o plano de saúde que deseja contratar, pois, de certa forma, trata-se de algo com certas peculiaridades, considerando que os interessados podem precisar e/ou dispensar de eventuais coberturas, ou seja, o que eventual plano licitado cobre pode não ser tão pertinente para uns ou outros, pois cada um tem sua idiossincrasia. E justamente por essas melhores adequações às particularidades de cobertura necessária para cada um, os valores tendem a ser menores pelo fato de que alguns procedimentos, tratamentos e especialidades médicas custam mais do que outros, inclusive a depender da gravidade.

No mais, cabe registrar que o momento processual deste pregão permite isso, visto que se encontra em fase de julgamento de recursos. Ainda que homologado, cabe frisar que se trata de uma expectativa de direito enquanto não finalizados todos os trâmites que envolvem a assinatura e publicação do contrato, e no caso ainda mais, pois ainda não se tem declarado o vencedor definitivo.

Não havendo qualquer vício que ensejasse uma possível anulação, o caso se amolda ao instituto da **revogação**, pois já explicados os motivos de conveniência e oportunidade, que é a superveniência de ausência de interesse público que fundamentou a publicação do certame, logo, a revogação é a medida de rigor.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA

Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89

CNPJ 82.925.652/0001-00

(48) 3265-0195 – licita@sjbatista.sc.gov.br ou licita02@sjbatista.sc.gov.br

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Os interessados querendo, poderão se manifestar no prazo de 03 (três) das úteis, contatos da publicação no Diário Oficial dos Municípios, Portal de Compras Públicas e Portal Nacional de Contratações Públicas. Promova-se as publicações necessária para que o ato possa produzir todos os efeitos previsto em lei.

São João Batista, 23 de maio de 2025.

Juliano Peixer
Prefeito Municipal